

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação  
2/LIC-R/2010**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Não renovação de licença para o exercício da actividade de  
radiodifusão sonora de que é titular Cooperativa Rádio Guadalupe,  
CRL**

Lisboa

27 de Janeiro de 2010

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação 2/LIC-R/2010**

**Assunto:** Não renovação de licença para o exercício da actividade de radiodifusão sonora de que é titular Cooperativa Rádio Guadalupe, CRL

#### **I. Pedido**

1. Em 22 de Abril de 2009, e ao abrigo do disposto no artigo 17º, n.º 1, da Lei n.º 4/2001, de 23 de Fevereiro (doravante, Lei da Rádio), deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) o pedido de renovação de licença para o exercício de radiodifusão sonora apresentado pela Cooperativa Rádio Guadalupe, CRL.
2. A Cooperativa Rádio Guadalupe, CRL., é titular da licença para o exercício da actividade de radiodifusão para cobertura local desde 12 de Junho de 1989, estando o seu serviço de programas registado com a denominação “Rádio Guadalupe”, frequência 88.5 MHz, para o concelho de Serpa.

#### **II. Da instrução e análise do processo**

3. A Requerente fez acompanhar o pedido em apreço dos seguintes documentos:
  - a) Requerimento para renovação do alvará para o exercício da actividade de radiodifusão;
  - b) Cópia da licença radioelétrica para o serviço de radiodifusão sonora passada pela ANACOM – Instituto das Comunicações de Portugal;
  - c) Cópia do respectivo pacto social;
  - d) Certidão da Conservatória do Registo Comercial;
  - e) Declaração da entidade requerente de que não detém participação em mais de cinco operadores de radiodifusão;

- f) Lista actualizada de cooperantes, para determinação do universo de membros;
  - g) Declarações individualizadas dos cooperantes de cumprimento do disposto no artigo 7º, n.º 3 e 4, da Lei da Rádio;
  - h) Linhas gerais de programação, mapa de programas a emitir e respectivos horários;
  - i) Estatuto editorial;
  - j) Memória descritiva da actividade desenvolvida nos últimos dois anos;
  - k) Último relatório de prestação de contas;
  - l) Documento comprovativo da situação contributiva regularizada perante a segurança social;
  - m) Declaração emitida pelos serviços de finanças de Angra do Heroísmo da existência de um acordo de pagamentos.
4. Durante a instrução do processo foram solicitadas ao operador gravações de dois dias de emissão.
  5. Em 5 de Junho de 2009, o operador informou que devido a uma “avaria irreparável no sistema radiante, que culminou com avaria da unidade linear do diagrama de blocos, há cerca de dois meses, que temos contra a nossa vontade a emissão em baixo. Daí, por não termos emitido, não poderemos fornecer a gravação contínua dos dias 22 e 24 de Abril de 2009” (dias solicitados).
  6. Esclarecia ainda que estavam a ser desenvolvidos esforços para proceder à substituição do sistema radiante e reparação da unidade linear e que assim que tal se verificasse a ERC seria informada.
  7. Em 29 de Junho de 2009, a Anacom informou esta Entidade que “na sequência das acções de monitorização do espectro radioelétrico realizadas pela ANACOM no concelho de Serpa, foi possível verificar que a referida estação estava sem emitir nos dias: 12 de Novembro de 2008, 4 de Março de 2009, 19 de Março de 2009”.
  8. Informava também que, em Maio de 2009, tentara marcar uma vistoria técnica à estação, “mas um dos responsáveis informou-nos que a mesma ainda não estava a emitir”, não tendo apresentado qualquer justificação para tal.
  9. Por outro lado, consultando o historial do operador verificou-se que, em 5 de Dezembro de 2001, a AACS emitiu uma decisão final de cancelamento do alvará da

Cooperativa Rádio Guadalupe, CRL, - entretanto objecto de medida suspensiva da eficácia - porquanto a mesma não emitia programação própria, limitando-se a retransmitir a programação da Rádio Capital.

10. Em consequência, em 22 de Julho de 2009, o Conselho Regulador da ERC aprovou um projecto de deliberação de não renovação da licença para o exercício da actividade de radiodifusão sonora do operador.
11. O operador foi notificado do projecto em causa, bem como do direito a se pronunciar acerca do mesmo, nos termos do artigo 100º e 101º do Código do Procedimento Administrativo.

### **III. Defesa escrita apresentada**

12. Em 13 de Agosto de 2009 foi recepcionada nesta Entidade defesa escrita, pelo que cumpre analisar os argumentos apresentados.
13. Em síntese sustentou que:
  - a) A não renovação da sua licença seria ilegal, desproporcionada e injusta;
  - b) Tendo ocorrido uma avaria no sistema radiante em funcionamento, o operador solicitou à ANACOM autorização para utilizar um outro sistema, o que foi autorizado;
  - c) Na altura, a ANACOM informou ainda que “no caso de não ser possível a reparação do sistema radiante autorizado pela ANACOM, deveria ser apresentada a correspondente alteração ao projecto técnico”, dentro do prazo de seis meses;
  - d) Não tendo sido possível a reparação do sistema radiante autorizado pela ANACOM, o operador procedeu à montagem de um outro;
  - e) Tal facto foi comunicado à ERC e justifica a ausência de emissões durante o mês de Outubro (mês em que o operador foi informado de que o sistema não tinha arranjo);
  - f) Em 14 de Janeiro de 2009, o operador remeteu à ANACOM a alteração do projecto técnico radioeléctrico, o qual foi aprovado;

- g) Na altura, a ANACOM informou o operador de que este seria notificado para a realização de vistoria técnica, o que nunca aconteceu, pelo que é falso o alegado no ponto 12 e 15 do Projecto de Deliberação;
  - h) “Já após a aprovação do pedido de alterações ao projecto técnico de licenciamento da estação de radiodifusão sonora foi detectada uma avaria irreparável no sistema radiante e uma avaria da unidade linear do diagrama de blocos”, o que implicaria uma substituição dos transístores – imprescindíveis à reparação da avaria;
  - i) Tais elementos estavam esgotados, só tendo sido fornecidos recentemente, pelo que “a ausência de emissão de programação resulta, outrossim, de motivos alheios e contrários à vontade da Rádio Guadalupe, CRL”;
  - j) Acresce que a Deliberação da extinta AACS de cancelamento do alvará do operador está suspensa na sequência do pedido de suspensão de eficácia apresentado pelo próprio;
  - k) A ERC deve cingir-se à apreciação do pedido agora apresentado, sendo certo que há mais de 8 anos que a rádio tem programação própria;
  - l) A actual falta de emissão deveu-se a factores estranhos ao operador, o qual os comunicou à ERC;
  - m) Em 19 de Novembro de 2008 a ERC realizou uma inspecção às instalações da rádio, tendo sido explicado ao inspector presente o porquê da ausência de emissões;
  - n) Não se poderá entender que a licença do operador caducou, uma vez que a mesma foi renovada em 1999.
- 14.** Juntamente com a defesa escrita, o operador apresentou prova testemunhal, tendo-se procedido à inquirição das testemunhas.
- 15.** Em síntese, a testemunha José Miguel Amaro Francisco referiu que:
- a) Presta serviços técnicos à rádio, sendo que esta se encontra num local sujeito a frequentes trovoadas que, por vezes, danificam os computadores e impedem a emissão, como sucedeu em Março de 2009;
  - b) A rádio tem programação própria 24 horas por dia, emitindo conteúdos variados e dirigidos à população da zona.

- 16.** Em síntese, a testemunha João Manuel Coelho Viegas Matamouros referiu que:
- a) Há uns anos atrás, a Rádio Guadalupe não tinha programação própria, limitando-se a emitir em cadeia com a Rádio Capital;
  - b) Contudo, tal situação alterou-se e actualmente a rádio tem programação própria e os seus trabalhadores são pessoas da região;
  - c) Em virtude de uma trovada, os aparelhos da rádio avariaram e esta ficou sem emitir até que os equipamentos substitutos chegassem.
- 17.** As testemunhas Antónia Machado Dias e Gertrudes da Conceição Correia Palma prestaram o seu testemunho por escrito.
- 18.** Em síntese, Antónia Machado Dias referiu que:
- a) É ouvinte da rádio há vários anos e sabe que a rádio emite variados programas;
  - b) Não sabe o que aconteceu com a rádio, mas ouviu dizer que esta tinha tido um problema com os equipamentos de transmissão.
- 19.** Em síntese, Gertrudes da Conceição Correia Palma referiu que:
- a) É ouvinte da Rádio Guadalupe, sendo que esta tem uma programação diversificada;
  - b) Não sabe “o que aconteceu com a rádio mas desde meados do ano de 2008 que deixou de funcionar o que me dá muita pena pois gostava muito dessa rádio”.

#### **IV. Análise e Fundamentação**

- 20.** Nos termos do artigo 24º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, compete ao Conselho Regulador “atribuir os títulos habilitadores do exercício da actividade de rádio e de televisão e decidir, fundamentadamente, sobre os pedidos de alteração dos projectos aprovados, os pedidos de renovação daqueles títulos ou, sendo o caso, sobre a necessidade de realização de novo concurso”.
- 21.** Também o artigo 15º, n.º 1, da Lei da Rádio atribui competência a Entidade para proceder às renovações – ou não – das licenças para o exercício da actividade de radiodifusão sonora.

- 22.** Tem, pois, esta Entidade legitimidade para proceder à apreciação do pedido de renovação do operador e decidir se o mesmo deverá ou não ser admitido.
- Assim,
- 23.** No que se refere ao facto de o operador ter estado sem emitir em Novembro de 2008 e no início de 2009 dá-se o mesmo como provado, dado que foram juntos ao processo documentos que comprovam não só as encomendas dos equipamentos de substituição, mas também o atraso na sua entrega, por estarem esgotados.
- 24.** Alega o operador, em síntese, que (i) a não emissão de qualquer programação deveu-se a uma avaria no sistema radiante, o qual só veio a ser possível reparar em Agosto de 2009, uma vez que as peças necessárias estavam esgotadas; (ii) a decisão da extinta AACS de cancelamento do alvará do operador encontra-se pendente em Tribunal; (iii) o presente processo de renovação deverá ser apreciado à luz da legislação em curso e não com base no que se passou há oito anos atrás.
- 25.** Já no que se refere à decisão da AACS, de 5 de Dezembro de 2001, de cancelamento do alvará, a mesma ficou a dever-se ao facto de que “as emissões da Rádio Guadalupe, CRL, frequência 88.5 Mhz, para o concelho de Serpa, demonstram que esta rádio local de conteúdo generalista retransmite a rádio temática Capital e mesmo no período do dia em que a lei exige emissão de programação própria (6 horas entre as 7 e as 24h) esta não existe”.
- 26.** Apurou-se ainda que este operador, assim como mais sete devidamente identificados na referida decisão, não “tem estúdios a funcionar; nenhuma destas rádios escolhe o conteúdo da programação, porque a programação é a da Rádio Capital que estas se limitam a retransmitir”, “o texto dos protocolos celebrados entre a Rede A e as rádios locais é claro: as rádios locais vendem todo o equipamento e cedem todo o seu espaço de emissão à REDE A em contrapartida de esta assumir os passivos respectivos. A REDE A modernizará com equipamento seu, os equipamentos das rádios objecto do presente processo que também passam a ser propriedade da REDE A no termo de vigência do Protocolo. A REDE A é a única proprietária dos novos equipamentos”.
- 27.** À data destes factos estava em vigor a Lei n.º 87/88, de 30 de Julho (anterior Lei da Rádio), sendo que esta estabelecia uma série de exigências para o exercício da

actividade de radiodifusão sonora, nomeadamente a necessidade de os serviços de programas terem uma tipologia definida - o que os obrigava a apresentar um certo tipo de conteúdos programáticos -, e a obrigação de os serviços de programas de carácter local transmitirem, pelo menos, seis horas diárias de programação própria (artigos 2º-A, 6º e 12º-B).

28. Por outro lado, o Decreto-Regulamentar n.º 130/97, de 30 de Maio previa, no artigo 34º, alínea c), o cancelamento do alvará no “caso de exploração da rádio por entidade diversa do titular do alvará”.
29. Em consequência, a extinta AACS emitiu decisão final de cancelamento do alvará do operador, tendo o mesmo recorrido para Tribunal.
30. Não existindo ainda uma decisão judicial que se pronuncie acerca do sucedido, o operador vem agora solicitar a renovação da sua licença, dado já ter decorrido o prazo desta.
31. Cumpre referir que, desde a data dos factos até hoje, a Lei n.º 87/88, de 30 de Julho foi revogada, sendo que a actual Lei da Rádio é a Lei n.º 4/2001, de 23 de Fevereiro.
32. Também a AACS foi extinta, sendo agora da responsabilidade da Entidade Reguladora para a Comunicação Social a decisão de renovação das licenças para o exercício da actividade de radiodifusão sonora (v. artigo 24º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro).
33. Assim, cumpre determinar quais as consequências da decisão da extinta AACS:
34. Sendo certo que a anterior Lei da Rádio foi revogada, a verdade é que a actual contém um elenco de obrigações, entre as quais a obrigatoriedade de os operadores emitirem um mínimo de 8 horas diárias de programação própria, mantendo-se a proibição de a exploração do serviço de programas ser feita por entidade diversa do titular da licença (artigos 41º, n.º 1, e 70º, alínea b)).
35. De acordo com o artigo 70º, alíneas b) e d), do referido diploma legal, o não cumprimento de tais obrigações constitui, por si, fundamento para a revogação da licença para o exercício da actividade de radiodifusão sonora.
36. Verifica-se, portanto, que apesar das alterações legislativas ocorridas, mantém-se a mesma sanção para as infracções acima indicadas.

37. Ora, considerando que os factos praticados pelo operador são, ainda hoje, fundamento para a revogação da licença não pode esta Entidade ignorar os mesmos e agir como se nada se tivesse passado.
38. De facto, não pode esta Entidade renovar a licença da Cooperativa Rádio Guadalupe, CRL e pôr em causa a decisão da extinta AACS quando é herdeira das suas competências na matéria.
39. Considerando que com a entrada em vigor dos Estatutos da ERC as referências legais feitas à AACS consideram-se feitas à ERC, e dado que esta é Recorrida no processo judicialmente impugnado, não pode esta renovar a licença sob pena de *venire contra factum proprium*.

## V. Deliberação

Nestes termos, analisando o pedido de renovação de licença para o exercício da actividade de radiodifusão sonora apresentado pelo operador Cooperativa Rádio Guadalupe, CRL., serviço de programas “Rádio Guadalupe”, frequência 88.5 MHz, licenciado para o concelho de Serpa, o Conselho Regulador da ERC - Entidade Reguladora para a Comunicação Social delibera, ao abrigo do disposto no artigo 24º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, e artigo 17º, n.º 1, da Lei da Rádio, não renovar a licença para o exercício da actividade de radiodifusão sonora de que aquele é titular, tendo em conta a Decisão final, de 5 de Dezembro de 2001, da AACS sobre cancelamento do alvará.

Lisboa, 27 de Janeiro de 2010

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes  
Elísio Cabral de Oliveira  
Luís Gonçalves da Silva  
Maria Estrela Serrano  
Rui Assis Ferreira